

Processo TC nº 004.489/2013-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) em desfavor dos Srs. Sandoval Cadengue de Santana e Joseraldo Rodrigues Bezerra, ex-prefeitos do Município de Brejão/PE, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 114/2003, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Brejão/PE, registro SIAFI 499691, tendo como objeto a construção de quatro barragens de alvenaria de pedra no Município de Brejão/PE.

2. Para a concretização do plano de trabalho, a União liberou recursos no montante de R\$ 200.000,00. O valor de contrapartida pactuada pelo referido Município foi de R\$ 3.531,57. O ajuste vigeu no período de 30/12/2003 a 29/01/2005.

3. A instauração da TCE decorreu da execução da obra de barramento em desconformidade com as especificações de projeto, haja vista o não atendimento do que fora previsto no plano de trabalho, culminando com a rejeição das contas e imputação de débito pelo valor total transferido, conforme detectado em vistorias realizadas pelo Departamento de Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional (DOH/MIN).

4. A inspeção realizada pelos técnicos do DOH/MIN constatou que não foram executados os muros guias e os prolongamentos dos sangradouros para larguras de até 90% da extensão do coroamento, além da diminuição do próprio maciço, itens que correspondem a 30% do valor previsto para execução das estruturas do barramento.

5. No âmbito desta Corte de Contas, o processo foi analisado pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE), que, em instrução preliminar, após verificar nos autos a presença dos pressupostos legais e regulamentares para constituição do processo de contas especial, dissentiu do entendimento apresentado pelo tomador de contas especial e da CGU, de modo a entender que o valor do débito deve corresponder à parcela da obra não executada, ou seja, 30% do montante dispendido com a obra.

6. Desse modo, segundo avaliação da referida Secex, à luz da jurisprudência do TCU, o valor do dano ao erário federal foi de R\$ 62.340,13, considerando a proporção de recursos públicos da União repassados por força do convênio.

7. Além dessa discordância, a Secex/PE incluiu a empresa contratada como responsável, assim foram devidamente citados pela unidade técnica o Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, na condição de prefeito gestor do convênio, o Sr. Sandoval Cadengue de Santana, prefeito sucessor, e a empresa contratada R. R. Galvão Ltda. para que fossem apresentadas alegações de defesa quanto à execução e ao pagamento do objeto do Convênio nº 114/2003 sem obedecer as especificações do plano de trabalho e do projeto, causando um prejuízo ao erário público de 30% do valor total pago à empresa executora contratada, conforme detectado em vistorias realizadas pelo Departamento de Obras Hídricas da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (peça 1, p. 210-216, 290-296, 328-322) e na prestação de contas apresentada (peça 1, p. 220-288).

8. Providenciada as devidas comunicações processuais (peças 11, 12, 15, 16, 28 e 29), os Srs. Joseraldo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana não apresentaram alegações de defesa, por conseguinte devem ser considerados revéis no presente processo.

9. Já a empresa R. R. Galvão Ltda. carrou aos autos sua manifestação de defesa (peça 36). Nesse expediente, alega ofensa ao contraditório e ampla defesa, visto que durante a fase interna da TCE a empresa não tomou ciência dos procedimentos administrativos realizados e em nenhum momento foi notificada dos acontecimentos, nem pelo órgão concedente, nem pela CGU, apesar de as obras ora

Continuação do TC nº 004.489/2013-6

questionadas terem sido concluídas há mais de oito anos. Como prova de seus argumentos, juntou documentos relacionados às obras, constantes dos registros da empresa (cronogramas físico-financeiros, fotos das barragens e memórias de cálculo).

10. Ao examinar os autos, a unidade instrutiva considerou que os elementos apresentados pela empresa não foram suficientes para elidir as irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial. Destacou, ainda, que para se considerar prejudicado o exercício do contraditório, à luz da jurisprudência do TCU, deve ser verificado o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente ou, na falta dessa, a citação desta Corte.

11. Desse modo, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Josealdo Rodrigues Bezerra, do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeitos do Município de Brejão/PE, e da empresa R. R. Galvão Ltda. (CNPJ 04434040/0001-00), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 62.340,13 e a imputação de multa aos responsáveis.

II

12. Tendo em vista os elementos constantes nos autos, manifesto concordância com o entendimento esposado pela unidade.

13. De fato, na fase interna da TCE, a autoridade administrativa não notificou a empreiteira contratada sobre a irregularidade. Assim, a empresa só teria sido formalmente notificada acerca da presente apuração na sua fase externa, oito anos após a conclusão da obra, quando o processo já se encontrava neste Tribunal.

14. No entanto, assiste razão à Secex/PE quanto à não ocorrência de prejuízo à defesa, ante os elementos constituintes deste caso concreto sobretudo juntados pela referida empreiteira, não vislumbro elementos fáticos que caracterizem efetivo prejuízo aos princípios do devido processo legal.

15. Em regra, uma pessoa jurídica normalmente já tem em sua guarda toda documentação referente às suas atividades, de forma que a contratada teria recursos que lhe permitem obter meios razoavelmente seguros de defesa e produção de informações, a exemplo de apresentar documentos hábeis para demonstrar a regularidade dos serviços questionados, como projeto *as built*, notas fiscais de materiais e serviços questionados, bem como fotografias do momento da obra, em conjunto com relatórios de medição dos serviços, que registrassem a realização integral do projeto, conforme previsto no plano de trabalho pactuado no âmbito do convênio.

16. Inclusive, a empresa juntou aos autos documentos relacionados às obras, tais como cronogramas físico-financeiros, fotografias das barragens e memórias de cálculo, contudo essa documentação não teve o condão de demonstrar a execução dos serviços questionados.

17. Além disso, o chamamento aos autos da empresa ocorreu antes do prazo previsto no art. 6º, inciso II, da IN/TCU nº 71/2012, termo que, a depender do caso concreto, poderia dispensar a instauração da tomada de contas especial por parte da autoridade competente se transcorrido mais de dez anos da ocorrência do dano, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório.

18. Por fim, ao contrário do que alega R. R. Galvão Ltda., a ausência de contraditório à época da apuração realizada pela concedente não enseja nulidade do processo. As vistorias realizadas pelo Ministério não integram um processo de litígio, mas mera verificação de fatos (procedimento inquisitório). Ademais, o direito de ampla defesa e contraditório está sendo garantido no âmbito deste Tribunal.

19. Assim, procedida à análise das alegações de defesa da contratada, entendo que ela deva ser condenada solidariamente aos gestores.

Continuação do TC nº 004.489/2013-6

20. No tocante ao valor do débito a ser imputado nesta TCE, adiro também ao entendimento da unidade técnica, porquanto a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de frustração absoluta do objetivo pretendido pela União com a celebração do ajuste.

21. Observo que, no presente caso, apesar da inobservância dos projetos e especificações técnicas aprovadas pelo convênio, restou comprovada a conclusão das obras em benefício da comunidade local. Conforme vistoria técnica efetuada pelo concedente, tais modificações não tornaram inviável o uso das estruturas construídas, na realidade apenas reduziram a meta física prevista no plano de trabalho do convênio. Foram executados cerca de 30% a menos de alvenaria de pedras das estruturas, reduzindo as alturas dos maciços e aumentando a largura dos sangradouros, de modo a restringir a capacidade volumétrica dos barramentos (peça 1, p. 329-331).

22. Diante disso, na linha da jurisprudência deste Tribunal, entendo que o prejuízo corresponde ao percentual não executado da obra, já que a parte comprovadamente executada, apesar de realizada em desconformidade com os preceitos legais, gerou benefício para a comunidade.

23. Por fim, alerto que na proposta da unidade técnica o número do CPF do Sr. Josealdo Rodrigues Bezerra e o nome da empresa R. R. Galvão Ltda. estão grafados em desacordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil (peças 8 e 10).

24. Ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se, na essência, de acordo com a proposta formulada às p. 08-09 da peça 41, sem prejuízo de sugerir os seguintes ajustes:

a) considerar revéis o Sr. Josealdo Rodrigues Bezerra (CPF **587.581.004-15**) e o Sr. Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), ex-prefeitos do Município de Brejão/PE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

b) rejeitar as alegações de defesa da empresa **R. R. Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda.** (CNPJ 04.434.040/0001-00); e

c) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, **julgar irregulares as contas dos Srs. Josealdo Rodrigues Bezerra (CPF 587.581.004-15) e Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), ex-prefeitos do Município de Brejão/PE, condenando-os solidariamente com a empresa R. R. Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. (CNPJ 04.434.040/0001-00) ao pagamento da importância de R\$ 62.340,13, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculado a partir de 28/01/2005 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.**

Ministério Público, em novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral